



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

#### PROJETO DE LEI Nº 4.806, DE 2024

*Dispõe sobre o incentivo à criação e o fortalecimento das capacidades institucionais de órgãos de defesa e promoção de direitos e enfrentamento à violência contra a mulher nas Unidades da Federação.*

**Autora:** Deputada DANIELA DO WAGUINHO

**Relatora:** Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Conforme sugestão da Deputada Chris Tonietto, membra desta Comissão, acatada por esta Relatora, ficam suprimidas as modificações propostas ao *caput* do Art. 2º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, o inciso IX do Art. 3º, bem como o §4º do Art.5º da referida Lei.

Isto porque adotamos a compreensão de que tais mudanças devem ser objeto de proposição específica, que crie um fundo próprio de promoção de direitos e enfrentamento à violência contra as mulheres. Contudo, mantemos no substitutivo as modificações que visam conferir definição das ações de enfrentamento da violência contra a mulher, bem como a inclusão da previsão da Ronda Maria da Penha na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a ampliação da contratação de policiais mulheres, no que diz respeito ao atendimento policial especializado, constante do rol de medidas integradas de prevenção.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do projeto, com substitutivo anexo.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253932611800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá

Apresentação: 13/08/2024 15:10:00.000 - CMULHER  
CVO 1 CMULHER => PL 4806/2024

CVO n.1

\* C D 2 5 3 9 3 2 6 1 8 0 0 \*

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputada CÉLIA XAKRIABÁ**  
Relatora

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº  
4.806/2024**

*Altera a Lei 14.899, de 17 de junho de 2024, a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as fontes necessárias para o aumento do aporte dos recursos orçamentários voltados para a implementação e o fortalecimento das capacidades operacionais dos órgãos de defesa dos direitos da mulher e para a ampliação da efetividade dos direitos já previstos em Lei, assim como favorecer a promoção e o enfrentamento à violência contra a mulher, nas unidades federativas do país.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as fontes necessárias para o aumento do aporte dos recursos orçamentários voltados para a implementação e o fortalecimento das capacidades operacionais dos órgãos de defesa dos direitos da mulher e para a ampliação da efetividade dos direitos já previstos em Lei, assim como favorecer a promoção e o enfrentamento à violência contra a mulher, nas unidades federativas do país.



Art. 2º. A Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

3º.....

*I - meta de ações direcionadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, que deve englobar, no mínimo, uma ação integrada de formação entre os setores diretamente envolvidos, além de ações de treinamento com periodicidade definida que envolvam capacitação de recursos humanos dos setores diretamente relacionados à área, inclusive a previsão orçamentária do número de policiais mulheres a serem contratadas;*

*III - plano de expansão das delegacias de atendimento à mulher e de implementação das rondas Maria da Penha, que contemple principalmente as regiões geográficas com as maiores concentrações populacionais dos Estados e Municípios;*

*XIII - caso ainda não exista, a constituição ou indicação do órgão público responsável pela defesa e a promoção dos direitos previstos em Lei assim como as ações necessárias para ampliar a efetividade do enfrentamento das diversas formas de violência contra a mulher” (NR).*

Art. 3º. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

5º.....

*V - programas efetivos de prevenção e de combate às diversas formas de violência contra a mulher, tal como definidas pela Lei nº 11.340, 07 de agosto de 2006, incluídos os programas da polícia comunitária, **a ronda Maria da Penha, a construção de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher** e de perícia móvel;*

*XII - ações de enfrentamento da violência contra a mulher, como a*



*contratação e treinamento de policiais mulheres, a aquisição de viaturas e a*

*construção de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.* .....

**§ 5º. Para efeitos do disposto no § 4º, consideram-se ações de enfrentamento da violência contra a mulher a aquisição de viaturas, a contratação e o treinamento de policiais mulheres e a construção e implementação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, dos Núcleos Investigativos do Feminicídio, assim como a criação de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher”.**

*Art.8º.....*  
.....  
.....

*V - ao desenvolvimento e à implementação de um plano estadual, distrital ou municipal de combate as diversas formas de violência contra a mulher, além da descrição detalhada da fonte dos recursos necessários a sua efetividade prática, cuja previsão deve constar da Lei Orçamentária Anual Municipal e da Lei Orçamentária Anual Estadual, observada a autonomia constitucional dos entes federativos. ....*  
.....(NR)”.

Art. 4º. O inciso IV do artigo 8º da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art.8º.....*  
.....  
.....

*IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher, a ronda Maria da Penha e a ampliação da contratação de policiais mulheres; .....*  
.....(NR)”.

Art. 5º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Federal, o Ministério das Mulheres e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.



\* C D 2 5 3 9 3 2 6 1 1 8 0 0 \*

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputada CÉLIA XAKRIABÁ**  
Relatora

Apresentação: 13/08/2025 15:10:00.000 - CMULHER  
CVO 1 CMULHER => PL 4806/2024  
CVO n.1



\* C D 2 2 5 3 9 3 3 2 6 1 1 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253932611800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá